

TESE 119

Proponente: Ivan Gomes Medrado

Área: Infância e Juventude

Súmula: A Lei n.º 12.594/2012 não estabelece um sistema progressivo de cumprimento de medidas socioeducativas, somente podendo as mais gravosas ser substituídas por medidas mais brandas, em vez de determinar-se a extinção do processo de execução, quando as metas do Plano Individual de Atendimento não foram integralmente atingidas durante o prazo máximo de reavaliação, por conduta atribuível ao adolescente, e a finalidade socioeducativa remanescente estiver devidamente caracterizada no relatório conclusivo da entidade de atendimento.

ASSUNTO

Execução de Medidas Socioeducativas; Reavaliação de medidas socioeducativas.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 5º, VI, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A tese proposta se fundamenta no princípio da legalidade na sanção cominada. O princípio da legalidade, estabelecido constitucionalmente, determina que não haverá sanção penal sem prévia cominação legal; adaptando-se o princípio ao Direito da Criança e do Adolescente, e levando-se em consideração a proibição do tratamento mais gravoso ao adolescente do que à pessoa adulta (art. 35, I, da Lei n.º 12.594/2012), tem-se que o cumprimento de multiplicidade de medidas socioeducativas, das mais gravosas às mais brandas, sem que estejam presentes, simultaneamente, as três finalidades previstas no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.594/12, bem como o descumprimento das metas pactuadas no Plano Individual de Atendimento.

Isso ocorre porque não se podem comparar as modalidades de medidas socioeducativas aos regimes "fechado", "semiaberto" e "aberto" de cumprimento de penas. O condenado imputável não sofre "pena de regime fechado" pura e simples, mas uma pena de reclusão ou detenção que passa por regimes de cumprimento.

Já o adolescente não é condenado a uma medida socioeducativa genérica que passa por "regimes" de internação, semiliberdade e liberdade assistida – não sendo cabível, assim, falar-se em "progressão de regimes". Pelo contrário, cada medida tem sua finalidade socioeducativa específica, a qual, quando esgotada, enseja a extinção do processo na forma do art. 46, II, da Lei n.º 12.594/2012.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A tese deriva da existência de relatórios conclusivos elaborados pela Fundação CASA, em que, declaradas atingidas todas as metas do PIA, a entidade de atendimento

promove a reavaliação para obter a "progressão" para liberdade assistida", assim como faz o Ministério Público ao apreciar o relatório. O juízo, sem se atentar para o atingimento completo das metas do plano determina a "continuidade do atendimento" em liberdade assistida, como regra, embora haja informação de que há comarcas em que se determina "progressão" para semiliberdade, aumentando ainda mais a privação de liberdade do adolescente ou jovem, sem que haja fundamento jurídico para isso.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Abolição do uso da expressão "progressão" no âmbito da execução de medidas socioeducativas, para evitar-se a aplicação de paradigmas da execução de penas ao adolescente ou jovem; orientação direta às entidades de atendimento, para que, ao realizarem promoção de reavaliação, no relatório conclusivo, não sugiram a substituição da internação por outra medida, quando não houver descumprimento de metas do PIA; nos pedidos de reavaliação realizados pela Defensoria Pública, não se pleitear a "progressão" de internação para liberdade assistida, cabendo pedido subsidiário de substituição de uma medida por outra, caso o juízo entenda não estarem atingidas integralmente as metas do PIA; recorrer e/ou impetrar habeas corpus contra a sentença, no curso da execução da medida de internação, que substitui uma medida por outra sem justificar a finalidade socioeducativa remanescente.